

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE  
ARAPONGA/MG

Sr. Admilso Antonio da Silva

**Ref.: Edital nº 002/2024 Processo nº 006/2024 Concorrência Eletrônica nº 001/2024**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **ALVES E FREITAS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 42.778.523/0001-03 com sede na Avenida Dr. Tânus Feres de Andrade, nº 351, bairro Cedro do Líbano em Divinésia/MG – CEP: 36.546-000, comparece à ilustre presença de V. As., através do seu Representante Legal, Sr. **Lucas Henrique Mathias Alves**, brasileiro solteiro, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 119.583.956-17, com contrato social em anexo, dentro do prazo legal e nos termos do inciso I, do art. 165 da Lei 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 13/03/2024, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de “não localização da proposta escrita e tão pouco a garantia da proposta”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que “NÃO APRESENTOU A PROPOSTA ESCRITA E TÃO POUCA A GARANTIA DA PROPOSTA”.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### **1. DOS FATOS**

A empresa Recorrente cadastrou-se a participar do procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica **001/2024** pela Prefeitura Municipal de Araponga/MG, através de seu Agente de Contratação, ora recorridos, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil, para fins de execução de obra de calçamento em pavimento intertravado com

bloquete sextavado, em estrada vicinal, trecho São Domingos, atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 002/2024 Concorrência Eletrônica 001/2024 Processo 006/2024, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação **NECESSÁRIA À HABILITAÇÃO**, objeto do Invólucro item 13 do edital e seguintes;

Ocorre, porém, que a mesma foi inabilitada pela alegação de ter deixado de apresentar a proposta escrita e a garantia da proposta, estando em desatendimento do edital:

13/03/2024 09:54:35 Considerando que não foi possível localizar a Proposta escrita, tão pouco a garantia da proposta da empresa ALVES E FREITAS, esta Comissão decidiu pela desclassificação da referida empresa, por ter descumprido as exigências editalícias.

#### Redação do edital:

10.2.1.1. Para fins de apresentação de proposta, a empresa deverá apresentar juntamente com a proposta, comprovação de recolhimento a título de garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor estimado neste processo, podendo optar por uma das modalidades constantes no § 1º do art. 96 da Lei Federal 14.133/2021.

Com respeito, nobre Agente de Contratação, por melhores que sejam as intenções, verifica-se que a citada decisão não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a empresa **apresentou toda documentação que comprove os requisitos necessários para a contratação pretendida.**

#### I – DA GARANTIA DA PROPOSTA:

O edital, na busca de se resguardar e ter uma medida de segurança na contratação, exige a garantia da proposta, na tentativa de barrar os supostos efeitos nocivos da admissão de propostas de licitantes de origem e qualificação duvidosa, e instituiu em seu instrumento convocatório a exigência da garantia.

Todavia, nos filiamos ao entendimento de que a exigência de garantia de proposta prevista na nova lei de licitações é **inconstitucional**, tendo em vista que acarreta a restrição indevida à participação dos licitantes na disputa pública, em clara violação aos princípios norteadores do regime jurídico de licitações e contratos administrativos, entre os quais merece ser citado os princípios da isonomia e proporcionalidade.

A exigência do art. 58 da nova lei de licitações é inconstitucional pelo simples motivo de que a regra supramencionada é incompatível com o art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, a seguir destacado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*(...)"*

Com efeito, não há dúvidas que a exigência de garantia de proposta afeta a igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, afeta negativamente os licitantes, implicando em custos e perdas, já que ao final do certame apenas um licitante deverá ser contratado para a execução do objeto previsto no edital. Todos os demais serão onerados com uma obrigação desnecessária, e que não propicia qualquer vantagem para a Administração.

É importante ressaltar que, caso o licitante não apresente a garantia de proposta dentro do prazo estabelecido, isso configurará a falta de um requisito essencial para a participação no processo licitatório. Nesse sentido, caberá a sua imediata desclassificação do certame. No entanto, é válido observar que tal situação não se aplica aqui, uma vez que a Recorrente apresentou toda a documentação necessária para garantir sua qualificação para a execução do objeto em questão.

Para verificar, analisemos o documento apresentado juntamente com a proposta:



**PREZADO SEGURADO MUNICIPIO DE ARAPONGAS**

Encaminhamos anexa a **Apólice Digital** da BMG Seguros S.A., documento emitido conforme os mais rígidos critérios de segurança em autenticação e certificação digital existentes no mercado.

**BMG SEGUROS S.A.**

**TÍTULO: APÓLICE SEGURO GARANTIA**

Nº Apólice: 017412024000107750128396 - ENDOSSO 0000000  
 Controle Interno: 414989  
 Data da publicação: Mar 11 2024 5:51PM  
 Publicado por: Seguradora BMG SEGUROS S.A.  
 CNPJ 19.486.258/0001-78

Documento eletrônico digitalmente assinado por:



Assinado eletronicamente por  
Jorge Lauriano Nicolai Sant Anna



Assinado eletronicamente por  
Renata Oliver Coutinho

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil por [Signatário(s)]  
 JORGE LAURIANO NICOLAI SANT ANNA Nº de Série do Certificado: 7CB5A015AF15E031 Data e Hora Assin Mar 11 2024 5:51PM  
 RENATA OLIVER COUTINHO Nº de Série do Certificado: 58E0DC2AA86D78 Data e Hora Assin Mar 11 2024 5:51PM

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe confere o art. 82 da Constituição, adota a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, com força de lei, que assim dispõe:  
 Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Após sete dias úteis de emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - www.susep.gov.br

---

Apólice Nº 017412024000107750128396  
 Endosso Nº 0000000  
 Proposta Nº 445690



**Seguro Garantia**  
**LICITANTE**

**A BMG SEGUROS S.A. garante pelo presente instrumento ao Segurado:**

MUNICIPIO DE ARAPONGAS  
 INSCRITO NO CNPJ: 76.958.966/0001-06  
 COM SEDE NA: RUA Garças, 750 - Centro  
 CEP: 86700-285 - Arapongas - PR

**o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador:**

ALVES E FREITAS ENGENHARIA LTDA  
 INSCRITO NO CNPJ/MF: 42.778.523/0001-03  
 COM SEDE NA: AVENIDA DR TANUS FERES DE ANDRADE, 291 - APT 101 SALA 01 -  
 CEP: 36546-000 - Divinésia - MG

**até o valor de:**

**R\$ 9.002,52 - NOVE MIL E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS**

**Fica ainda declarado que esta APÓLICE é prestada para o seguinte objeto:**

O presente contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo Edital N.º CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024.

Esta apólice é emitida de acordo com as condições da Circular Susep n.º 662/22.

Início de Vigência: 24:00 horas do dia 12/03/2024  
 Fim de Vigência: 24:00 horas do dia 12/06/2024

Corretor:	Código SUSEP Corretor:
7HE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGURO	212119329

BMG SEGUROS S.A. - Código de Registro na SUSEP 1741.  
 CNPJ 19.486.258/0001-78

Página 3 de 10  
 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 11857 - 1º ANDAR - COU 151 E 152 - CEP: 04579-908 - BROOKLIN PAULISTA - SÃO PAULO - SP  
 Tel: 27116896 - SAC: 0800979670 - www.consumidor.gov.br - Ovidutoria: 0800728218 - WhatsApp: (11) 2711-6898

(...) além dessas citadas acima, incluem-se outras páginas que compõem o documento.

De fato, é evidente que a requerente cumpriu as exigências do edital, apesar de discordar delas. No entanto, a fim de assegurar sua habilitação, ela se adequou ao que foi requerido. Nesse sentido, a Recorrente não compreende por que foi considerada inapta, visto que estava apta para participar do processo.

Além disso, no Anexo V, há uma carta de fiança bancária, no entanto, sua redação não é clara quanto à sua apresentação, sugerindo que só deve ser preenchida pelo licitante vencedor, uma vez que não está listada entre os documentos obrigatórios e é uma carta específica do licitante vencedor.

A comprovação de recolhimento a título de garantia de proposta refere-se à evidência ou prova de que o licitante ou proponente efetuou o depósito ou prestou a garantia financeira exigida como condição para participar de um processo licitatório. A comprovação é feita por meio de um comprovante de depósito bancário, **uma apólice de seguro** ou uma carta de fiança bancária, conforme estipulado no edital da licitação.

Assim sendo, o documento apresentado satisfaz as exigências do edital, incluindo todas as informações necessárias, conforme mencionado anteriormente. Recordemos:

10.2.1.1. Para fins de apresentação de proposta, a empresa deverá apresentar juntamente com a proposta, **comprovação de recolhimento a título de garantia de proposta** no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor estimado neste processo, podendo optar por uma das modalidades constantes no § 1º do art. 96 da Lei Federal 14.133/2021.

Inabilitar a empresa por não apresentação de um documento, que podem ser superadas as informações em outro já apresentado, é não observar o princípio da competitividade, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a qual é uma das finalidades da licitação. Adotar essa medida de inabilitação, **e não observar que o documento apresentado cumpre quanto as informações**, pois nele encontra-se o número do registro e a certificação do próprio conselho sobre este registro, **é comprometer o caráter competitivo do certame** e não existir a **seleção da proposta mais vantajosa**.

De tal exposto, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, que nos ensina:

*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o***

*dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (Grifo não original).*

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o inigualável **Prof. Diógenes Gasparini** “se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado”.

Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

Não resta dúvidas, portanto, que o documento apresentado atende plenamente ao solicitado no Edital. Sabemos que o formalismo que é intrínseco às licitações. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento **efetivo para obtenção de um resultado realmente valioso**, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

## II – DA PROPOSTA ESCRITA

O órgão licitante alega que a Recorrente não apresentou sua proposta por escrito, embora esta tenha sido anexada ao sistema após o preenchimento do campo específico para a proposta digital. Diante dessa alegação, a Recorrente ficou surpresa com a situação e entrou em contato com o sistema BLL para esclarecer o ocorrido. Foi constatado que, ao tentar anexar os documentos em campos distintos, não foi possível, pois o sistema não estava salvando os documentos. Portanto, se os demais documentos foram localizados, é razoável questionar por que a proposta por escrito não foi encontrada, considerando que ela estava anexada juntamente com os demais documentos.

No entanto, é importante destacar que a proposta digital foi devidamente preenchida, proporcionando a visualização dos preços ofertados pela empresa. Além disso, a proposta por escrito era destinada apenas para eventual verificação posterior, não constituindo um elemento

essencial para a competição, uma vez que a empresa participou e saiu vencedora do certame ao apresentar o menor valor. Ademais, é relevante notar que entre os documentos disponibilizados encontra-se aquele que alegadamente não teria sido apresentado, o qual pode sanar essa questão. Inabilitar a empresa que apresentou o menor valor, ignorando a existência de um documento relevante, configura uma afronta aos princípios que regem a licitação, incluindo o princípio do julgamento objetivo.

Para comprovar tal situação, segue abaixo o extrato da proposta devidamente preenchida no sistema:

MUNICÍPIO DE ARAPONGA ARAPONGA-MG				
RESUMO DA PROPOSTA				
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024				
Processo Administrativo Nº 006/2024				
Tipo: AQUISIÇÃO				
AGENTE DE CONTRATAÇÃO: TATIANE GOMES BOTELHO				
Data de Publicação: 23/02/2024 20:52:35				
TOTAL DO PROCESSO:				832.656,0141
<b>ALVES E FREITAS ENGENHARIA LTDA</b> 42.778.823/0001-03 832.656,0141				
<b>LOTE 1</b>	Quant.: 1	Num.: 017	Lance: 0,00	<b>Total: 832.656,0141</b>
Item: 1	Unidade: M²	Marca: A	Modelo: A	
Descrição: 1.1.1 - EXECUÇÃO DE DEPÓSITO EM CANTÉRIO				
Quantidade: 8	Val. Ref.: 1.239,23	Valor Unit.: 1.149,21	Total Item: 9.193,68	
Item: 2	Unidade: M²	Marca: A	Modelo: A	
Descrição: 1.1.2 - PLACA DA OBRA				
Quantidade: 4,5	Val. Ref.: 453,60	Valor Unit.: 419,42	Total Item: 1.887,39	
Item: 3	Unidade: MÊS	Marca: A	Modelo: A	
Descrição: 1.2.1 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL				
Quantidade: 6	Val. Ref.: 3.004,31	Valor Unit.: 2.992,45	Total Item: 17.954,70	
Item: 4	Unidade: M	Marca: A	Modelo: A	
Descrição: 1.3.1 - TUBO DE CONCRETO PARA REDE COLETORA				
Quantidade: 63	Val. Ref.: 222,77	Valor Unit.: 205,90	Total Item: 12.971,70	
Item: 5	Unidade: M³	Marca: A	Modelo: A	
Descrição: 1.3.2 - CONCRETO MAGRO PARA LASTRO				
Quantidade: 1,26	Val. Ref.: 490,42	Valor Unit.: 446,02	Total Item: 561,9852	
Item: 6	Unidade: M²	Marca: A	Modelo: A	
Descrição: 1.3.3 - ESCAVAÇÃO MECANIZADA				
Quantidade: 43,65	Val. Ref.: 11,73	Valor Unit.: 11,97	Total Item: 483,2055	
Item: 7	Unidade: M³	Marca: A	Modelo: A	
Descrição: 1.3.4 - REATERRO MECANIZADO				
Quantidade: 0,87	Val. Ref.: 32,10	Valor Unit.: 30,57	Total Item: 26,5959	
Item: 8	Unidade: UNID	Marca: A	Modelo: A	
Descrição: 1.3.5 - CAIXA ENTERRADA				
Quantidade: 18	Val. Ref.: 520,03	Valor Unit.: 495,04	Total Item: 8.910,72	
Item: 9	Unidade: M³	Marca: A	Modelo: A	
Descrição: 1.3.6 - ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCO				
Quantidade: 78,48	Val. Ref.: 135,37	Valor Unit.: 127,26	Total Item: 9.987,3648	
Item: 10	Unidade: M²	Marca: A	Modelo: A	

Desconsiderar agora a proposta escrita anexada por excesso de formalismo é impedir que haja mais concorrentes e restringir indevidamente a competitividade do certame, o que vai de encontro aos princípios da ampla concorrência e da igualdade de oportunidades previstos na legislação de licitações.

## 2 – DO PRINCÍPIO DA MODERAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO

Cabe destacar a importância dos princípios da moderação e interesse público no contexto da presente licitação.

Primeiramente, é crucial ressaltar que o princípio da moderação visa assegurar que os procedimentos licitatórios sejam conduzidos de **forma equilibrada e justa**, evitando excessos que possam prejudicar a participação de potenciais concorrentes. Nesse sentido, a aplicação moderada das regras e requisitos estabelecidos no edital **é fundamental** para garantir a ampla concorrência e a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

Além disso, o interesse público é o cerne de toda e qualquer licitação. Todas as decisões e ações devem ser pautadas na busca pelo benefício coletivo e na maximização dos recursos públicos. Portanto, é imprescindível que os procedimentos adotados durante o certame estejam alinhados com o interesse público, visando sempre a obtenção da **proposta mais vantajosa** para a administração pública.

No caso em questão, a aplicação rigorosa e inflexível das exigências do edital e sistema, podem comprometer a realização de uma licitação justa e eficiente. É fundamental que a Comissão de Licitação leve em consideração o contexto específico e utilize o princípio da moderação para garantir que todos os licitantes tenham igualdade de condições para participar do certame.

Dessa forma, solicito respeitosamente que a Comissão reavalie sua decisão à luz dos princípios da moderação e interesse público, assegurando a lisura e transparência deste processo licitatório.

Neste sentido, se o documento se encontra no sistema, por que desconsiderar sua existência apenas por estar em local diferente? A Recorrente participou da disputa, tendo preenchido a proposta digital. Tal fato deve ser ponderado, visto que a disponibilidade do documento no sistema evidencia o cumprimento da exigência, garantindo assim a igualdade de condições entre os licitantes e o respeito ao interesse público.

## 2 - DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações:

Art. 90 **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Grifo nosso).

Outrossim, a Administração Pública ao **inabilitar a empresa por não observação dos documentos apresentados**, poderá culminar na necessária nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos.

### 3 - DOS PEDIDOS

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria prejuízo ao erário, não havendo a competitividade no certame por não observação correta da lei e do exigido em edital.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, que não trazem prejuízo ao processo. Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório, no qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, o certame será impugnado no TCE e denunciado ao Ministério Público

Termos em que,

Pede e deferimento

Divinésia, 25 de março de 2024

**Alves e Freitas Engenharia Ltda**

CNPJ nº 42.778.523/0001-03

Representante Legal